DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6842/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6870/2015
PROTOCOLO	: 1592401
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PARECER PRÉVIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao Parecer Prévio emitido sobre as Contas de Governo do Município de Itaquiraí/MS, sendo o responsável **Senhor Ricardo Favaro Neto, inscrito no CPF/MF sob o n. 328.742.359-20**, relativo ao exercício financeiro de 2014, composto pelos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

Este Tribunal, por meio da **"DELIBERAÇÃO PA00 - 15/2019"**, decidiu pela Aprovação das Contas de Governo do município de Itaquiraí/MS, e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de quarenta e cinco dias úteis para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **"INT -CARTORIO -19404/2019"** (fl. 1867)

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA acostada às fls. 1872/1873.

É o relatório.

Analisando os autos, verificou-se que, a decisão imposta **"DELIBERAÇÃO PA00 - 15/2019"** foram cumpridas, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, efetuando assim a sua quitação, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** (fls. 1872-1873).

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V -decidir:
>
> a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento"**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à Prestação de Contas de governo do Munícipio de Itaquiraí, relativo ao exercício financeiro de 2014, na gestão do **Sr. Ricardo Favaro Neto**, inscrito no **CPF sob o n.º 328.742.359-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA